



**POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA INSTITUCIONAL
CENTRO DE ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

CAP QOEM ALEXSANDRO JOSÉ DIAS DE MEDEIROS
CAP QOEM MOISÉS WILLIANS DA SILVA

**PANORAMA DO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES
ESTADUAIS DA PARAÍBA NO PERÍODO DE 2021-2025**

João Pessoa

2026

CAP QOEM ALEXSANDRO JOSÉ DIAS DE MEDEIROS

CAP QOEM MOISÉS WILLIANS DA SILVA

**PANORAMA DO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES
ESTADUAIS DA PARAÍBA NO PERÍODO DE 2021-2025**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Altos Estudos
em Segurança Pública da Diretoria de
Educação e Cultura Institucional da
Polícia Militar da Paraíba, como
requisito parcial para a obtenção do
título de Especialista em Segurança
Pública.

Orientadora: MAJ QOEM Geni
Francinelle dos Santos Alves

Linha de Pesquisa:
Conhecimentos Jurídicos

João Pessoa

2026

PANORAMA DO ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES ESTADUAIS DA PARAÍBA NO PERÍODO DE 2021-2025

ALEXSANDRO JOSÉ DIAS DE MEDEIROS - CAP QOEM
MOISÉS WILLIANS DA SILVA - CAP QOEM

RESUMO

A acumulação de cargos públicos constitui tema relevante para a administração pública, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, que passou a permitir a acumulação de cargos por militares estaduais. Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar o panorama da acumulação de cargos públicos por militares da Paraíba no período de 2021 a 2025, identificando suas principais características, sua conformidade com a legislação vigente e seus reflexos. Trata-se de uma pesquisa aplicada, quantitativa e qualitativa, com objetivos descritivos e exploratórios, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados foi realizada a partir de registros oficiais junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Os dados foram organizados em planilhas e submetidas à análise estatística descritiva. Os resultados evidenciaram a existência de 168 registros de acumulação de cargos no período analisado, com maior concentração nos anos de 2022 e 2023. Observou-se predominância de casos envolvendo integrantes da Polícia Militar da Paraíba (92,86%), em comparação ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (7,14%), refletindo a diferença entre os efetivos das corporações. Verificou-se predominância de cargos acumulados na área da saúde, com destaque para médicos, demonstrando aderência às hipóteses constitucionais previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Constatou-se, ainda, que 47,62% dos militares possuíam três ou mais vínculos. Quanto aos procedimentos administrativos, a principal medida de regularização identificada foi a desvinculação de um dos cargos públicos, seguida da comprovação da compatibilidade de horários e de outras providências administrativas. Conclui-se que a EC 101/2019 ampliou as possibilidades de acumulação de cargos para os militares estaduais, exigindo, em contrapartida, o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização pela Administração Pública.

Palavras-chave: Acumulação de cargos públicos. Polícia Militar da Paraíba. Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Administração Pública. Emenda Constitucional nº 101/2019.

ABSTRACT

The accumulation of public offices is a significant topic for public administration, particularly following the enactment of Constitutional Amendment No. 101/2019, which authorized state military personnel to hold multiple offices. In this context, this study aimed to analyze the landscape of public office accumulation among military personnel in Paraíba from 2021 to 2025, identifying key characteristics, compliance with current legislation, and the resulting implications. This is an applied, quantitative, and qualitative study with descriptive and exploratory objectives, conducted through bibliographic and documentary research. Data collection relied on official records from the State Court of Auditors of Paraíba. The data were organized into spreadsheets and subjected to descriptive statistical analysis. Results revealed 168 instances of office accumulation during the analyzed period, with the highest

concentration occurring in 2022 and 2023. A predominance of cases involving members of the Paraíba Military Police (92.86%) was observed compared to the Paraíba Military Fire Corps (7.14%), reflecting the difference in the size of the two forces. Accumulated offices were predominantly in the healthcare sector—specifically among physicians—demonstrating alignment with the constitutional provisions set forth in Article 37, Item XVI, of the Federal Constitution. Furthermore, it was found that 47.62% of the military personnel held three or more employment ties. Regarding administrative procedures, the primary regularization measure identified was the relinquishment of one of the public offices, followed by the verification of schedule compatibility and other administrative actions. The study concludes that Constitutional Amendment No. 101/2019 expanded the scope for state military personnel to hold multiple offices, thereby necessitating a strengthening of control and oversight mechanisms by the public administration.

Keywords: Accumulation of public offices. Paraíba Military Police. Paraíba Military Fire Corps. Public Administration. Constitutional Amendment No. 101/2019.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	6
2.1	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES NO BRASIL.....	6
2.2	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REGIME JURÍDICO DOS MILITARES ESTADUAIS.....	7
2.3	ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.3.1	A acumulação de cargos públicos na Constituição Federal.....	10
2.3.2	Exceções à vedação de acumulação.....	10
2.3.3	Compatibilidade de horários.....	11
2.3.4	A Emenda Constitucional nº 101/2019 e seus reflexos para os militares estaduais.....	11
2.4	PANORAMA DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR MILITARES ESTADUAIS DA PARAÍBA (2021-2025).....	12
3	METODOLOGIA	13
3.1	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA.....	13
3.2	UNIVERSO E AMOSTRA DA PESQUISA.....	13
3.3	COLETA DE DADOS.....	13
3.4	TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS.....	14
3.5	ASPECTOS ÉTICOS.....	14
4	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	14
4.1	EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE MILITARES COM ACÚMULO DE CARGOS (2021–2025).....	14
4.2	PRINCIPAIS CARGOS ACUMULADOS.....	15
4.3	DISTRIBUIÇÃO POR CORPORAÇÃO.....	17
4.4	APRESENTAÇÃO POR POSTO/GRADUAÇÃO DOS MILITARES.....	17
4.5	DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS POR CIDADE.....	18
4.6	QUANTIDADE DE VÍNCULOS ACUMULADOS.....	19
4.7	REGULARIZAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS.....	20
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como regra geral, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, admitindo exceções específicas previstas no artigo 37, inciso XVI, desde que haja compatibilidade de horários e observância dos requisitos legais. No âmbito dos militares estaduais, a discussão ganhou maior relevância após a promulgação da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, que passou a permitir, em determinadas situações, a acumulação de cargos por policiais militares e bombeiros militares, ampliando as possibilidades de atuação profissional desses servidores (Barros, 2022).

Essa limitação impõe um desafio aos servidores que desejam conciliar suas carreiras com uma segunda função remunerada de forma lícita, fomentando a busca por alternativas dentro das exceções permitidas pela Constituição Federal. Nesse contexto, a possibilidade de acumulação de um segundo cargo público surge como a principal alternativa para servidores que possuem formação acadêmica e técnica compatíveis com que está positivado no artigo 37 da Carta Magna. No entanto, essa questão é particularmente complexa para a categoria dos militares estaduais que são ainda mais podados de direitos em comparação com os servidores civis.

No Estado da Paraíba, a acumulação de cargos por militares estaduais apresenta-se como tema de significativa importância institucional, especialmente em razão da necessidade de conciliar as atribuições inerentes à atividade militar com o exercício de outras funções públicas legalmente permitidas. Desta forma, é imperativo o acompanhamento desses vínculos para garantir o cumprimento da legislação vigente e assegurar a eficiência dos serviços prestados à sociedade e, portanto, a descortinação deste panorama é uma problemática urgente a ser apreciada.

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o panorama da acumulação de cargos públicos por militares estaduais da Paraíba no período de 2021 a 2025, destacando os aspectos legais a partir da Emenda Constitucional 101/2019, que dispõe sobre acúmulo de cargo das carreiras militares estaduais, identificando os tipos de vínculos acumulados e sua caracterização, bem como o perfil do militar estadual que acumula outro cargo público e a conformidade deste com a legislação aplicável.

Metodologicamente, tratou-se de uma pesquisa aplicada, de natureza descritiva e exploratória, desenvolvida por meio de abordagem quantitativa e qualitativa. Os dados foram obtidos a partir de consulta pública do banco de dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba disponível ao acesso público através do site <https://tce.pb.gov.br/acumulacao-de->

[vinculos-publicos/](#) no período compreendido entre 2021 e 2025, sendo posteriormente submetidos à análise estatística e documental.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITARES NO BRASIL

Historicamente, pontua-se que as forças públicas estaduais aos moldes que observa-se hodiernamente se iniciou com a promulgação da Constituição de 1891 – período denominado de República Velha. A recém-formada polícia das províncias norteou-se no modelo francês, sendo, portanto, hierarquizada, disciplinada, remuneradas pelos cofres públicos e com dedicação exclusiva de seus integrantes (Robeiro, 2011). Consolidada na carta magna de 1988, as polícias e bombeiros militares tiveram seu mister institucional reafirmado como as principais instituições fomentadoras da ordem pública a nível estadual (Minayo, 2013).

As atividades policiais e bombeiro militar compõem uma categoria de funcionalismo público *sui generis*, regido pelos princípios da hierarquia e da disciplina, o que historicamente impôs a esses profissionais um arcabouço normativo restritivo e a exigência de dedicação exclusiva e integral, o que os diferenciavam dos servidores civis, incluindo, até então, a rígida proibição de acumulação de qualquer cargo em qualquer esfera dos poderes constituídos. Tal restrição sentenciava esses servidores a submissão a exaustivas escalas extras de trabalho ou busca por atividades informais para complementação de renda (Tavares, 2021).

A Emenda Constitucional nº 18 de 1998 (BRASIL, 1988) teve um papel relevante ao definir os servidores públicos militares como militares estaduais, reforçando a distinção em relação aos servidores civis. Essa emenda deixou claro que os militares (federais e estaduais) não poderiam acumular outro cargo ou emprego público civil permanente. Mais adiante, A Emenda Constitucional nº 77, promulgada em 11 de fevereiro de 2014, alterou a Constituição Federal para permitir que profissionais de saúde das Forças Armadas acumulem cargos públicos civis com suas funções militares, o que, por extensão, abarcou os militares estaduais e do Distrito Federal.

Por último, a Emenda Constitucional nº 101 permitiu que todos os militares estaduais e do Distrito Federal – e não apenas os pertencentes aos quadros da saúde, acumulassem cargos públicos nas hipóteses do art. 37, XVI, da Constituição Federal, com prevalência da atividade

militar. A carreira militar estadual, destarte, deixa de se exigir dedicação exclusiva e as leis que norteiam os militares dos estados quanto a dedicação exclusiva estão revogadas (Foureaux, 2019).

2.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REGIME JURÍDICO DOS MILITARES ESTADUAIS

A expressão Administração Pública, em *lato sensu*, carrega diversos contextos sobre o funcionamento da máquina que move o Estado. Em determinadas situações, o termo é empregado como sinônimo do próprio Estado, abarcando as atividades desenvolvidas pelos Poderes constituídos, em todas as esferas de poder. Noutro diapasão, é associado ao conceito de Governo, referindo-se às funções de direção política e tomada de decisões estatais. Há ainda casos, mais restritivos, em que a expressão se vinculando exclusivamente às atividades desempenhadas pelo Poder Executivo (Vipievski Júnior; Tomporoski, 2023).

Nesse sentindo, faz-se imperativo invocar o conceito de administração pública dos ensinamentos do professor Hey Lopes Meireles (2016).

Administração Pública - Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

Com o objetivo de promover o interesse público e assegurar a prestação eficiente dos serviços à sociedade, o próprio Estado deve reger-se em conformidade com os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa brasileira, conforme previsão constitucional, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, Constituição da República Federativa, 1988).

Balizados pelos princípios constitucionais que conduz o dever/fazer do Estados, os órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, que atuam nas mais diversas competências para promover, através de seus agentes, atribuições específicas na organização estatal, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que

pertencem, sempre com finalidade de prestação de serviço direcionados à coletividade (Meireles, 2016).

Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes. Estes últimos são os atores, pessoas físicas que atuam como funcionários, com parcelas de seu poder que comandam e operam o arcabouço estatal no rumo do bem público (Meireles, 2016). Na mesma linha de pensamento ainda podemos beber da fonte de dos doutrinadores Alexandrino e Paulo (2023).

Os agentes públicos são responsáveis pela manifestação de vontade do Estado e pelo exercício da função pública, que pode ser remunerada ou gratuita; definitiva ou temporária; com ou sem vínculo formal com o Estado. Esse conceito amplo foi adotado, por exemplo, no art. 2.º da Lei 8.429/1992, art. 73, § 1.º, da Lei 9.504/1997 e art. 327 do CP.

É possível ainda apreciar as duas espécies de agentes públicos dentro da estrutura estatal. Os agentes públicos de fato são os que exercem função pública, excepcionalmente, ainda que sem vínculo formal, como por exemplo, os mesários em eleições. Noutro espectro, estão os agentes públicos de direito que são os agentes que possuem vínculos jurídicos formais e legítimos com o Estado, regularmente investidos nos cargos, empregos e funções públicas (Alexandrino; Paulo, 2023).

Dentre esses agentes públicos administrativos encontra-se um grupo denominado de servidores públicos. Estes constituem subespécies dos agentes que abrange a grande massa de prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária (Meireles, 2016). Quanto à classificação, e a natureza da função exercida, os servidores podem ser categorizados em civis e militares. Quanto ao acordo com o regime jurídico, os servidores públicos são divididos em três categorias: os estatutários, os trabalhistas e os temporários (Alexandrino; Paulo, 2023).

À parte dos demais agentes, os servidores públicos militares são submetidos a regimes estatutários próprios. A Constituição de 1988 positiva que todos os integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e Distrito Federal são considerados militares. Submetem-se, portanto, enquanto militares federais integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica – art. 142, caput e § 3.º, da CRFB), os Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre o regime estatutário dos policiais militares e bombeiros militares (art. 42, caput e § 1.º, da CRFB) (Meireles, 2016).

O artigo 144 da Constituição da República Federativa (1988), no qual vigora a definição atual relativa à segurança pública traz a seguinte redação: “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Para se fazer cumprir a imposição constitucional, seis órgãos são responsáveis por tal tarefa: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, **polícias militares e corpos de bombeiros militares** (grifo nosso) (Caetano et al., 2020).

Como função eminentemente estatal, a atividade policial é imprescindível para o controle social e para a engrenagem do sistema de justiça criminal, tendo por finalidade precípua a preservação da ordem pública e da incolumidade individual e coletiva. Os militares estaduais representam os pilares dessa estrutura, de modo que a disciplina e a hierarquia se qualificam como os vetores basilares das instituições policiais e de bombeiros militares. Sob essa égide, a obediência castrense e a estrita observância aos regulamentos tornam-se imperativas, sob o influxo do princípio da legalidade estrita, segundo o qual à Administração Pública só é dado fazer o que a lei expressamente autoriza (Barros, 2022).

Muito embora os militares estaduais possuam função primordialmente da garantia da ordem pública, ofertando seus serviços aos cidadãos em todo território nacional por todos os entes da federação, na Lei Nacional de Organização Básica das Polícias e Corpos de Bombeiros – Lei Nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, o legislador ratificou o caráter militar outrora positivado na Carta Magna, mormente ao que se refere ao mister de ser força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, a saber:

Art. 2º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são instituições militares permanentes, exclusivas e típicas de Estado, essenciais à Justiça Militar, na condição de forças auxiliares e reserva do Exército, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, indispensáveis à preservação da ordem pública, à segurança pública, à incolumidade das pessoas e do patrimônio e ao regime democrático, organizadas com base na hierarquia e na disciplina militares e comandadas por oficial da ativa do último posto, integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) da respectiva instituição (BRASIL, Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, 2023).

Portanto, não há dúvidas que os militares estaduais são servidores públicos diferenciados pelo rígido regime castrense, pois não possuem muitos dos direitos trabalhistas de outras classes de servidores públicos, tem um sistema de proteção social próprio, não se aposentam, não podem filiar-se a partidos políticos, não há adicional noturno, tampouco direito a greve (Minayo, 2013). No entanto, paradoxalmente, e diferente das Forças Armadas, o advento da Emenda Constitucional N.º 101/2019 ofertou ao policial e bombeiro militar a

possibilidade de acúmulo de cargos, respeitado os limites legais doravante explanados.

2.3 ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.3.1 A acumulação de cargos públicos na Constituição Federal

O legislador constituinte estabeleceu, no seu art. 37, XVI, como regra geral, a vedação quanto ao acúmulo de cargos públicos. Tal proibição buscou evitar a concentração excessiva de vínculos e assegurar a eficiência na prestação dos serviços públicos, preocupado com a prestação dos serviços públicos à sociedade, tendo em vista às necessidades cada vez mais crescentes quanto à melhor qualificação e comprometimento por parte dos agentes públicos. Tal restrição está diretamente relacionada aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público, que orientam a atuação da Administração Pública.

De modo a deixar translucido o entendimento a respeito das motivações quanto às vedações do acúmulo de cargos públicos como regra em nossa Constituição Federal, trazemos os importantes ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, através da sua obra “Manual de Direito Administrativo”:

O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso, porém, pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas (Carvalho Filho, 2020).

2.3.2 Exceções à vedação de acumulação

Embora a regra constitucional seja a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, a própria Constituição Federal estabelece exceções em situações específicas. O artigo 37, inciso XVI, prevê três hipóteses de acumulação lícita, desde que haja compatibilidade de horários, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto

no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a. a de dois cargos de professor;
- b. a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Brasil, 1988)

Analisando as possibilidades de acúmulo de cargos permitidos pela exceção constitucional, temos que na primeira hipótese refere-se à acumulação de dois cargos de professor. Essa exceção decorre do reconhecimento da relevância social da atividade docente e da necessidade de ampliação da oferta de profissionais qualificados no sistema educacional. Na segunda hipótese permite a acumulação de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico. Nesse caso, busca-se aproveitar a qualificação profissional do servidor em diferentes áreas de atuação, desde que a natureza das funções seja compatível. Por fim, a terceira hipótese autoriza a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que regulamentados por profissão específica.

2.3.3 Compatibilidade de horários

A compatibilidade de horários constitui requisito indispensável para a legalidade da acumulação de cargos públicos. Mesmo quando a situação se enquadra em uma das hipóteses autorizadas pela Constituição Federal, a acumulação somente será considerada válida se o servidor conseguir exercer todas as funções sem prejuízo ao desempenho de suas atividades. Ainda se tratando de militares estaduais e a condição peculiar de prontidão para condições a pronto em prego em caso de necessidade extraordinária, é imperativo que uma análise minuciosa seja feita pelos órgãos de controle, a exemplo de tribunal de Contas do Estado.

2.3.4 A Emenda Constitucional nº 101/2019 e seus reflexos para os militares estaduais

A promulgação da Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, representou um importante marco na regulamentação da acumulação de cargos públicos por militares estaduais. Antes de sua edição, a interpretação predominante do texto constitucional impossibilitava a acumulação de cargos para policiais militares e bombeiros militares, em razão das peculiaridades da carreira militar e do regime jurídico ao qual esses profissionais estão submetidos.

A referida emenda alterou os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, ampliando as hipóteses de acumulação de cargos para os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A nova redação passou a permitir que policiais militares e bombeiros militares

exerçam, além da atividade militar, cargos públicos nas hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários e seja observada a prevalência da atividade militar, a saber:

Art. 42 [...] § 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019) (Brasil, 1988).

Com essa alteração, os militares estaduais passaram a poder acumular o cargo militar com outro cargo de professor, com cargo técnico ou científico vinculado à atividade de docência, bem como com cargos privativos de profissionais da saúde, desde que respeitados os requisitos constitucionais. Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 101/2019 consolidou, de maneira expressa, a possibilidade de acumulação de cargos públicos por militares estaduais em atividade, desde que observadas as mesmas exceções constitucionais aplicáveis aos demais servidores públicos.

Por óbvio, não há que se falar na intenção de o legislador permitir a acumulação do cargo militar com cargo privativo dos profissionais de saúde, pois essa permissibilidade já estava consolidada nos termos dos dispositivos constitucionais insculpidos no art. 42, § 3.º, e art. 142, 3.º, II, da CF/88, sendo portanto, essa exceção, prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37. Restaria analisar as alíneas “a” e “b” do dispositivo constitucional para verificar se aquelas exceções seriam permissivas ao militar estadual nas hipóteses de acumulação de cargo público (Santos, 2024).

Além dos aspectos administrativos, a Emenda Constitucional nº 101/2019 também possui reflexos sociais e institucionais. Ao permitir que militares estaduais contribuam com seus conhecimentos em outras áreas da administração pública, a norma favorece o aproveitamento de recursos humanos especializados e potencializa a prestação de serviços essenciais à população.

2.4 PANORAMA DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR MILITARES ESTADUAIS DA PARAÍBA (2021-2025)

Políciais e bombeiros militares da Paraíba já usufruem ao direito de acumular cargos aos moldes da Emenda Constitucional 101/2019, conforme consta no portal de acumulação de vínculo do Tribunal de Contas do Estado e que doravante será explanado. O que se tem apreciado são os limites de interpretação e do alcance da Emenda Constitucional 101/2019

frente os cargos públicos alçados, conforme provocado e respondido no Parecer N.º 0132.11/2026-AJM, publicado em BOL PM 107 de 10 de junho de 2026, em que o procurador à disposição da PMPB precisou dirimir questionamento sobre o acúmulo de cargo de 3º Sargento da PM com cargo de investigador da Polícia Civil, cuja resposta foi pela incompatibilidade de acumulação.

3 METODOLOGIA

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa caracterizou-se como aplicada, uma vez que busca produzir conhecimentos com potencial de aplicação prática na gestão pública e na administração de pessoal da Polícia e Bombeiros Militares da Paraíba. Quanto aos objetivos, a pesquisa teve caráter quantitativo, qualitativo, descritivo e exploratório, pois visou descrever as características do fenômeno da acumulação de cargos públicos por militares estaduais e explorar suas principais tendências no período analisado.

3.2 UNIVERSO E AMOSTRA DA PESQUISA

O universo da pesquisa compreende todos os militares estaduais que apresentaram registros junto ao TCE-PB de acumulação de cargos públicos no período de 2021 a 2025. Considerando a disponibilidade dos dados, a pesquisa configura-se como censitária, pois abordou a totalidade dos registros identificados no período analisado. Dessa forma, busca-se garantir maior precisão e representatividade dos resultados obtidos.

3.3 COLETA DE DADOS

A coleta de dados foi realizada por meio da extração de informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba disponível através do endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/acumulacao-de-vinculos-publicos/>. A coleta de dados ocorreu dos dias 01 a 15 de junho de 2026.

Os dados foram organizados em planilhas eletrônicas para tratamento, consolidação e análise, sendo catalogado as variáveis ano de referência; instituição pertencente; quadro funcional; natureza do cargo acumulado; situação funcional.

3.4 TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS

Os dados serão submetidos à análise estatística descritiva, utilizando-se medidas de frequência absoluta e relativa, além da elaboração de tabelas e gráficos para facilitar a visualização dos resultados.

Serão analisados aspectos como quantidade de militares com acúmulo de cargos por ano, evolução temporal dos registros entre 2021 e 2025, principais cargos acumulados, perfil funcional dos militares com vínculos acumulados.

Complementarmente, será realizada análise qualitativa dos resultados, confrontando os dados obtidos com a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável, especialmente o artigo 37 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 101/2019.

3.5 ASPECTOS ÉTICOS

A pesquisa utilizou exclusivamente dados públicos disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sem acesso a informações protegidas por sigilo ou que permitam a identificação individual dos servidores analisados. Dessa forma, não se fez necessário a submissão da presente pesquisa à apreciação do Comitês de Ética em Pesquisa e da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CEP/CONEP, em consonância ao que se encontra positivado no inciso II, do parágrafo único do artigo 1ª da Resolução Nº 510, de 07 de abril de 2016 do Conselho Nacional de Saúde.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE MILITARES COM ACÚMULO DE CARGOS (2021–2025)

Inicialmente, deve-se analisar quantitativamente e qualitativamente a evolução anual da quantidade de militares estaduais da Paraíba que apresentaram acúmulo de cargos públicos no período estudado.

A análise dos registros identificou 168 casos de acúmulo de cargos públicos envolvendo policiais e bombeiros militares estaduais da Paraíba no período de 2021 a 2025.

Tabela 1 – Registro quantitativo do acúmulo de cargos por ano (2021-2025)

Ano	Frequência	Percentual (%)
2021	9	5,36
2022	78	46,43
2023	60	35,71
2024	7	4,17
2025	14	8,33
Total	168	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores (2026)

Os dados demonstram que a maior incidência de registros de acumulação de cargos ocorreu entre os anos de 2022 e 2023, representando aproximadamente 82% de todos os casos identificados. O ano de 2022 apresentou o maior quantitativo de registros (78 casos), seguido por 2023 (60 casos). Esse comportamento pode estar associado a uma maior oferta de concursos públicos e/ou um período de maior fiscalização institucional dos vínculos funcionais dos militares estaduais pelo TCE-PB.

4.2 PRINCIPAIS CARGOS ACUMULADOS

Tabela 2 – apresentação dos principais cargos acumulados (2021-2025)

Cargo acumulado	Frequência	Percentual (%)
Médico*	34	20,24
Professor	5	2,98
Enfermeiro	4	2,38
Agente Administrativo	4	2,38
Vigia	4	2,38
Terceiro Sargento da Reserva	4	2,38
Major	3	1,79
Motorista	3	1,79
Assessor Técnico Especializado	3	1,79
Outros cargos	104	61,90
Total	168	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores (2026)

Os dados revelam predominância dos profissionais da área de saúde, especialmente médicos. Esse resultado é compatível com as hipóteses constitucionais de acumulação de cargos previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. A expressiva presença de profissionais médicos entre os casos identificados demonstra que a acumulação de cargos por militares estaduais concentra-se em atividades de elevada especialização técnica, especialmente na área da saúde, setor tradicionalmente marcado pela possibilidade constitucional de acumulação de vínculos públicos mediante compatibilidade de horários.

No entanto, cabe pontuar que o TCE/PB identifica por vezes como acúmulo de cargo os policiais e bombeiros da Guarda Militar da Reserva (GMR) – que são militares que já se encontram na condição da reserva remunerada, voluntários a voltar a prestar serviço específicos e compatíveis com a condição do militar, regidos pela lei ordinária nº 9.353, de 12 de abril de 2011. Essa situação é identificada pelo TCE/PB pelo fato que o militar voluntário recebe uma nova matrícula para perceber remuneração da bolsa especial de atividade militar da reserva.

Desta feita, aparecem situações do militar acumular a própria patente como acúmulo. Ainda cabe analisar que situações como reconvocações de militares em órgãos vinculados

também consta no banco de dados como acúmulo do próprio posto/graduação, o que fez jus a essa análise criteriosa dos dados.

4.3 DISTRIBUIÇÃO POR CORPORAÇÃO

Tabela 3 – disposição de acúmulo por instituição (2021-2025)

Corporação	Frequência	Percentual (%)
PMPB	156	92,86
CBMPB	12	7,14
Total	168	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores (2026)

Identifica-se prevalência muito maior de acúmulo de cargos por militares pertencente à Polícia Militar da Paraíba (PMPB), em detrimento aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Resultado expressa justamente a representação do efetivo das forças no Estado, uma vez que a PMPB tem efetivo maior que o CBMPB.

4.4 APRESENTAÇÃO POR POSTO/GRADUAÇÃO DOS MILITARES

Tabela 4 – disposição de acúmulo por patente (2021-2025)

Posto/Graduação	Frequência
Cabo	29
Soldado	23
Capitão	21
3º Sargento	21
2º Sargento	18
Major	14
1º Sargento	11
2º Tenente	6
1º Tenente	4
Tenente-Coronel	3
Coronel	3
Subtenente	1

Fonte: Elaborado pelos autores (2026)

Observa-se que, quantitativamente, são as praças quem mais acumulam cargos, uma vez que são maioria nas corporações. No entanto, os dados se mostram desproporcional aos quadros em análise minuciosa dos dados. Foram identificadas 103 praças em acúmulo e 65 oficiais, denotando que, proporcionalmente ao número de oficiais em face das praças nas forças, pontua-se que os oficiais ingressaram mais em outro cargo público.

4.5 DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS POR CIDADE

Tabela 5 – disposição de acúmulo por cidade (2021-2025)

Município / Órgão	Frequência	Percentual (%)
Governo do Estado da Paraíba	26	15,48
João Pessoa	17	10,12
Sapé	6	3,57
Bayeux	6	3,57
Santa Rita	3	1,79
Campina Grande	3	1,79
Marcação	2	1,19
São José de Piranhas	2	1,19
Cuité de Mamanguape	2	1,19
Outros municípios	101	60,12
Total	168	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores (2026)

Através dos dados dispostos da distribuição espacial dos cargos infere-se que segue a própria capilaridade que as forças públicas têm no Estado. Há de se esperar que para ter condições logísticas de acúmulo de cargos com as funções militares o profissional busque exercer as atividades em raio de proximidade geográfica. Inclusive, alguns militares passaram a exercer outro mister em cidades de Estados que fazem divisas com a Paraíba, à exemplo do município de Goiana no Estado de Pernambuco, Caicó e Nísia Floresta, ambas no Rio Grande do Norte, todas estas em situação geográfica muito próxima da Paraíba.

4.6 QUANTIDADE DE VÍNCULOS ACUMULADOS

Tabela 6 – apresentação de quantidade de vínculo por militar (2021-2025)

Quantidade total de vínculos	Número de militares	Percentual (%)
2 vínculos	88	52,38
3 vínculos	73	43,45
4 vínculos	5	2,98
5 vínculos	2	1,19
Total	168	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores (2026)

A análise dos registros demonstrou que 80 militares estaduais (47,62% da amostra) possuíam mais de dois vínculos públicos durante o período analisado. Dentre esses, verificou-se predominância de militares com três vínculos, totalizando 73 registros (91,25%), enquanto apenas cinco militares apresentavam quatro vínculos e dois militares possuíam cinco vínculos simultâneos.

Os resultados evidenciam que, embora a maior parte dos militares analisados possua apenas um vínculo adicional ao cargo militar, uma parcela expressiva exerce três ou mais atividades públicas concomitantemente. Esse cenário reforça a importância dos mecanismos de controle administrativo voltados à verificação da compatibilidade de horários, da legalidade das acumulações e da preservação da capacidade operacional das corporações militares.

4.7 REGULARIZAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS

Tabela 7 – solução regularização de acúmulo de cargos (2021-2025)

Situação da regularização	Frequência	Percentual (%)
Desvinculação de um dos vínculos	111	66,07
Compatibilidade de horários comprovada	10	5,95
Outras providências administrativas	47	27,98
Total	168	100,00

Fonte: Elaborado pelos autores (2026)

Os dados mostram que mais de 66% dos militares estavam acumulando mais de um cargo concomitantemente à função principal de bombeiro e policial militar, incorrendo em desconformidade ao que permite o artigo 37 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 101/2019, exigindo intervenção da administração pública. A principal providência adotada foi a desvinculação de um dos vínculos públicos, identificada em 111 registros, correspondendo a aproximadamente 66,07% dos casos analisados. Esse resultado evidencia que grande parte das situações inicialmente identificadas como potencialmente irregulares fora solucionada mediante a opção do militar pela permanência em apenas um dos cargos ou pela exclusão do vínculo incompatível com o regime constitucional aplicável.

Em 10 registros (5,95%), a regularização ocorreu por meio da comprovação da compatibilidade de horários, hipótese expressamente admitida pela Constituição Federal para as acumulações legalmente permitidas. Nesses casos, os militares apresentaram documentação capaz de demonstrar que o exercício simultâneo dos cargos não comprometia o desempenho das funções públicas nem prejudicava a disponibilidade exigida pela atividade militar, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Além dessas situações, foram identificados 47 registros (27,98%) classificados como outras providências administrativas, abrangendo diferentes formas de regularização, como apresentação de documentação complementar, revisão funcional, retificação de informações cadastrais e outras medidas adotadas pelos órgãos competentes durante a instrução dos processos administrativos. Essas ocorrências demonstram que o procedimento de fiscalização da acumulação de cargos não se limita à identificação de irregularidades, mas envolve também a análise individualizada de cada caso, assegurando o contraditório, a ampla defesa e a observância do devido processo administrativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o panorama da acumulação de cargos públicos por militares estaduais da Paraíba no período de 2021 a 2025, buscando compreender a incidência desse fenômeno, sua conformidade com a legislação vigente e seus reflexos para administração pública. A investigação fundamentou-se na análise de registros administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado referentes aos casos de acumulação de cargos envolvendo integrantes da Polícia Militar da Paraíba (PMPB) e do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB), permitindo a construção de um panorama atualizado sobre o tema.

Os resultados evidenciaram que a acumulação de cargos públicos constitui uma

realidade presente nas corporações militares estaduais, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 101/2019, que ampliou as possibilidades de acumulação para policiais militares e bombeiros militares, desde que observados os requisitos constitucionais de compatibilidade de horários e prevalência da atividade militar. A pesquisa demonstrou que essa alteração constitucional representou um importante avanço na valorização dos profissionais militares, possibilitando o aproveitamento de suas qualificações em outras áreas da Administração Pública, principalmente nos setores de saúde e educação.

A análise estatística dos dados revelou que o maior número de registros ocorreu nos anos de 2022 e 2023, indicando um período de maior incidência de procedimentos administrativos relacionados à fiscalização e regularização dos vínculos públicos. Também foi constatada predominância de registros envolvendo a Polícia Militar da Paraíba, responsável por mais de noventa por cento dos casos analisados, resultado compatível com a diferença de efetivo existente entre a PMPB e o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Quanto ao perfil funcional dos militares, verificou-se maior concentração de casos entre as praças, especialmente nas graduações de cabo, soldado e sargento, embora também tenham sido identificados registros envolvendo oficiais superiores e intermediários. Os dados indicam que a acumulação de cargos não está restrita a determinado posto ou graduação, mas acompanha, em grande medida, a composição do efetivo das corporações militares. Infere-se também que proporcionalmente aos quadros, há mais oficiais que praças em um segundo cargo, denotando, desta forma, que não é apenas questão salarial o indutor da procura por outro vínculo público.

Outro aspecto relevante observado foi a predominância de profissionais da área da saúde entre os cargos acumulados, com destaque para médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde. Esse resultado demonstra aderência às hipóteses constitucionais de acumulação previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, reforçando o papel desempenhado pelos militares estaduais em atividades essenciais ao interesse público além da segurança pública.

A pesquisa também identificou que parcela significativa dos militares possuía mais de dois vínculos públicos, evidenciando a complexidade da gestão dessas situações pela Administração Pública. Esse cenário reforça a necessidade de permanente acompanhamento dos vínculos funcionais, de modo a assegurar a compatibilidade de horários, a legalidade das acumulações e a preservação da capacidade operacional das corporações militares.

No que se refere aos procedimentos de regularização, constatou-se que a principal medida adotada pela Administração foi a desvinculação de um dos cargos públicos, seguida

da comprovação de compatibilidade de horários e de outras providências administrativas. Esses resultados demonstram que os órgãos responsáveis pela gestão de pessoal têm atuado de forma efetiva na fiscalização das acumulações, buscando adequar as situações identificadas às exigências constitucionais e legais. Além disso, evidenciam que o controle administrativo não possui apenas caráter punitivo, mas também orientador, permitindo a regularização dos vínculos quando presentes os requisitos legais.

Sob a perspectiva da Administração Pública, os resultados reforçam a importância da utilização de sistemas integrados de informação, do cruzamento de bases de dados e da realização periódica de auditorias para identificação de possíveis incompatibilidades funcionais. Tais instrumentos contribuem para a efetivação dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, fortalecendo a governança pública e a gestão estratégica de pessoas.

Do ponto de vista acadêmico, esta pesquisa contribui para ampliar a produção científica sobre a acumulação de cargos públicos por militares estaduais, temática ainda pouco explorada na literatura nacional, especialmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 101/2019. Ao apresentar uma análise baseada em dados oficiais do Estado da Paraíba, o estudo oferece evidências que podem subsidiar futuras pesquisas, além de fornecer informações úteis para gestores públicos, órgãos de controle e formuladores de políticas de gestão de pessoas.

Por fim, reconhece-se imperativo que o Estado atualize o almanaque jurídico das instituições militares aos moldes do que está positivado na inovação constitucional impressa na EC 101/2019. Ademais, recomenda-se que estudos futuros ampliem o período de análise, realizem comparações entre diferentes unidades da Federação e investiguem os impactos da acumulação de cargos sobre indicadores de desempenho funcional, saúde ocupacional, produtividade e qualidade da prestação dos serviços públicos. Dessa forma, será possível aprofundar a compreensão sobre os efeitos da acumulação de cargos na Administração Pública e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas de gestão de pessoas no âmbito das instituições militares estaduais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito Administrativo Descomplicado**. [S.l.]: Método, 2023.

BARROS, G. F. S.. A Emenda Constitucional nº 101/2019 e a acumulação de cargos públicos

pelos militares estaduais. **Revista Científica PMBA em Foco: Ciência Policial e Cidadania**, v. III, p. 68-76, 2022.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. 2026.

BRASIL, **Lei Nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2026]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114751.htm. Acesso em: 04 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/atos-normativos/resolucoes/2016/resolucao-no-510.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2026.

CAETANO, C. I. *et al.* Regime Jurídico constitucional dos militares estaduais: uma análise comparativa / Constitutional legal regime of the state military: a comparative analysis. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 9, p. 68854–68874, set. 2020. CARVALHO

FILHO, J. S. C. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FOUREAUX, Rodrigo. A Emenda Constitucional n. 101 e a possibilidade do militar estadual acumular cargo público. **MSJ**, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/07/04/emendaconstitucional-n-101-e-possibilidade-militar-estadual-acumular-cargopublico/#:~:text=O%20Parecer%20da%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a,privativo%20de%20profissionais%20de%20sa%C3%BAde%2C%20com%20profiss%C3%B5es%20regulamentadas.> Acesso em: 24 jun 2026.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINAYO MCS, SOUZA ER, ASSIS SG, OLIVEIRA RVC. Impacto das atividades profissionais na saúde física e mental dos policiais civis e militares do Rio de Janeiro (RJ, Brasil). **Cien Saude Colet** 2011; 16(4): 2199-2209.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. **Orientações sobre acumulações de cargos públicos**. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: - 3.ed. - João Pessoa – TCE/ 2017.

SANTOS, Jeoás Nascimento dos. Acumulação de cargo público por militar estadual: uma interpretação mais abrangente da norma constitucional. In: **Do paisano à caserna**. São Paulo: Editora Mente Aberta, 2024. cap. de livro.

TAVARES, J. P.; *et al.* - Rede de correlações entre qualidade de vida, resiliência e

desequilíbrio esforço-recompensa em policiais militares - **Ciência & Saúde Coletiva**; 26(5); 1931-1940; 2021-05

VIPIEVSKI JÚNIOR, J. M.; TOMPOROSKI, A. A.. Administração pública brasileira atual: a coexistência do patrimonialismo, burocracia, gerencialismo e governança pública. **Profanações**, v. 10, p. 501–532, 07 2023.